



PARECER Nº 27/2025/PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 00248.000994/2025-28

ASSUNTO:

**PARECER JURÍDICO 057/2025 (Numeração Interna) Dispensa Locação Ônibus CBCENF**

**Ementa. Administrativo. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte terrestre coletivo, com locação de 04 (quatro) ônibus, com motorista, combustível, pedágios e demais encargos inclusos, com vistas à participação do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN/SE) no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem na cidade de Salvador/BA – DISPENSA - POSSIBILIDADE.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de contratação direta através de dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte terrestre coletivo, com locação de 04 (quatro) ônibus, com motorista, combustível, pedágios e demais encargos inclusos, com vistas à participação do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN/SE) no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem na cidade de Salvador/BA.**

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e atualizações de valores constantes no Decreto 11.317/2021.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril de 2021, tornando possível a utilização da dispensa de licitação, utilizando os novos limites constantes no art. 75, os quais são superiores aos da Lei nº 8.666/93.

A dispensa de licitação se verifica nas situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

#### II.1. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito

#### II.2. DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente à demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

#### II.3. A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, *in verbis*:

#### **Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)**

**A atualização do valor do Art. 75, caput, inciso I,** corresponde a R\$ R\$ R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), e a do inciso II corresponde a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 pode ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio da relação custo/benefício, sendo que o caso em tela se refere ao custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

1. - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
2. - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

#### II.4. DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

No processo deverá ser devidamente cumprida a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial desta Autarquia e no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, obedecendo o que reza o no **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis:**

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

#### II.5. O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento, a meu sentir, encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta, a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que a CPL no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 5/2014 – SLTN, IN 65 e IN73.

A Equipe do Agente de Contratação observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

#### II.6. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação deverá selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

#### II.7. DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA:

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para as contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

A ora contratação direta justifica-se pelas dificuldades de compatibilizar a transferência onerosa do direito de exploração de um invento ou de uma tecnologia com as formalidades da licitação.

No caso em tela, a Administração Pública observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento em tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que devem compor a dispensa de licitação estão jungidos aos autos.

Consta documento de formalização da demanda, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

1. - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
3. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
4. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

#### VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, o gestor, ao decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Percebe-se que a necessidade da contratação se encontra amplamente demonstrada e justificada por relatório técnico.

Em relação à Dotação Orçamentária, percebe-se a existência, conforme informação pelo Departamento de Contabilidade com Solicitação de Despesa aprova no SEI sob o nº 0268978.

Observa-se que consta nos autos Extrato de Ata da Reunião Plenária – Gestão 2024/2026 aprovando a contratação no SEI sob o nº 0299422 e 0299409.

Em atendimento ao art. 49, IV, da Lei de 14133/2021, deverá constar da minuta de contratação o atendimento ao Acórdão 2421/2023-TCU-Plenário referente à contratação preferencial de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à Contratação por dispensa eletrônica, mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021**, cumpridas as formalidades administrativas para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte terrestre coletivo, com locação de 04 (quatro) ônibus, com motorista, combustível, pedágios e demais encargos inclusos, com vistas à participação do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN/SE) no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem na cidade de Salvador/BA**, bem como deverá constar da minuta de contratação, ou declaração de que não existe ao menos 03 fornecedores, o atendimento ao Acórdão 2421/2023-TCU-Plenário referente à contratação preferencial de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.

O presente parecer jurídico tem caráter opinativo, ressaltando os termos dos arts. 6º e 7º da Lei 8906/94, assim como atento à ética que disciplina o exercício da advocacia, devendo ser aprovado pela Plenária ou “*Ad Referendum*” da Presidência, em conformidade com o Regimento Interno do COREN/SE.

Aracaju, 25 de julho de 2025.

**JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO**

**ADVOGADO COREN/SE**

**OAB/SE 4183**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FONSECA GESTEIRA NETO - Matr. 58, Advogado(a)**, em 25/07/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0945893** e o código CRC **C9387249**.